

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Cria o IPVA social para motocicletas de baixa cilindrada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre o IPVA-insumo, excetuando da incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os proprietários de motos de até 170 (cento e setenta) cilindradas.

Art. 2º Ficam os proprietários de veículos de 2 (duas) rodas de até 170 (cento e setenta) cilindradas isentos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a que se refere o art. 155, inciso III da Constituição Federal, bem como de quaisquer taxas necessárias à operação de serviços administrativos dos órgãos de trânsito relacionados a estes veículos.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que detenham posse dos veículos.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 155, inciso III, criou a figura do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, o IPVA. Nos dizeres da CF, compete a cada Estado, individualmente, dispor sobre a instituição do imposto, sua base de cálculo, seu referencial (valor venal ou de nota fiscal) e eventuais isenções. Certos Estados isentam de IPVA pessoas com deficiência, carros antigos ou possuem alíquotas diferenciadas para caminhões, ônibus, caminhonetes, máquinas de terraplanagem, empilhadeiras, locomotivas e similares.

Ou seja, aqueles veículos que podem ser considerados insumos possuem alíquotas reduzidas, haja vista a natureza de sua destinação. Cotidianamente, fácil



constatar que um dos principais meios de locomoção, principalmente da classe E, D,C e B são motos de baixas cilindradas, que constituem veículos de entrada cujo preço inicial não é demasiadamente custoso inclusive para as referidas classes econômicas.

Some-se a isto o baixo custo de manutenção, a gigantesca economia de combustível e a ágil locomoção para qualquer localidade. Por essas razões, basta reparar nos grandes centros urbanos a proliferação de motos de pequeno porte e baixa cilindrada, principalmente para entrega de itens alimentícios, coleta de documentos, envio de correspondência e demais atividades.

Nesse sentido, o Senado Federal, preocupado com a temática, aprovou um Projeto de Resolução que recomendou a aposição de alíquota de 0% para motos cuja cilindrada não supere 170. De acordo com o autor da proposição, esta se destinava a contribuir para o desenvolvimento de regiões menos favorecidas, bem como seria um “um ato de justiça para as populações menos favorecidas dessas localidades”.

Contudo, como bem se extrai da Resolução aprovada, esta não detém nenhuma força vinculante aos entes, de modo que Estados podem continuar a legislar plenamente sobre a alíquota dos IPVAs. O caráter não impositivo da alíquota zero fora, inclusive, criticado em Plenário na ocasião da aprovação da proposta, de modo que a propositura foi considerada inócua<sup>1</sup>. Mesmo assim, foi aprovada pelo Senado Federal.

De outro lado, uma das grandes justificativas para instituição do IPVA é o impacto causado por veículos às rodovias. Inequivoco que os veículos de pequeno porte de até 170 cilindradas não causam estragos às estradas e pistas como caminhões e carros, por exemplo, razão pela qual um dos motivos fundantes para cobrança do imposto não é justificável.

---

1 “O senador Oriovisto Guimarães (Podemos-PR) votou a favor do projeto, mas, ao lembrar que o texto não é impositivo quanto à alíquota zero para o IPVA, afirmou ter dificuldade para entender o resultado prático da proposta: Nós fixamos o mínimo, mas quem fixa o valor são os estados. Se eles quiserem manter como estão, manterão. Se quiserem fixar em 5%, fixarão; em 10%, fixarão; em 20%, fixarão. O que significa fixar o mínimo? Eu sinceramente acho que a consequência disso é um tipo de lei inócua. Não vejo muita utilidade nisso. Votarei a favor, claro, acho que mal não faz. Mas acho também que as consequências dependerão exclusivamente da vontade dos estados.” Agência Senado - [link](#).



Ademais, o direito constitucional tributário exige que os impostos, sempre que possível, serão graduados de modo a verificar a capacidade econômica do contribuinte, bem como seus rendimentos e patrimônio. Quer dizer, cabe ao imposto efetivar, também, a justiça fiscal. A isenção em tela gera, inevitavelmente, um efeito econômico positivo, já que significativa parcela dos serviços de entrega são efetuadas por entregadores com motos de pequeno porte.

Em que pese a isenção possa representar uma economia de cerca de trezentos reais anuais, qualquer valor para os menos favorecidos ou aqueles que mais necessitam. Pense na hipótese de uma moto de entrada cujo valor seja oito mil reais. Um possível comprador – entregador de aplicativo, por exemplo -, evidentemente não adimple o valor à vista, parcelando o veículo em quantos meses puder pagar.

Ou seja, supondo que a moto seja financiada em 60 meses, o valor do IPVA é praticamente duas parcelas anuais a mais, o que, no longo prazo, resulta em praticamente 1 ano de pagamento adicional do veículo, óbvio que maior ou menor a depender da taxa de juro vigente. Não há dúvidas, portanto, sobre a conveniência e oportunidade da medida em tela, bem como sua adequação ao direito constitucional tributário, principalmente quanto à justiça fiscal, capacidade econômica do contribuinte e tratamento do IPVA das pequenas motos como insumo à atividade econômica.

Desse modo, solicita-se o apoio dos pares à proposta em tela.

**Deputado SIDNEY LEITE**

**AUTOR**

